



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001239-89.2009.815.1211**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Lucena/PB**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Panamericano S/A**

**ADVOGADA: Cristiane Belinati Garcia Lopes**

**APELADO: Ângelo Alberto Bernardo da Cruz**

**ADVOGADO: Francisco Carlos Meira da Silva**

**APELAÇÃO CÍVEL.** ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, OBTENDO LIMINAR FAVORÁVEL, PROCEDE À VENDA ANTECIPADA DO BEM. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**1.** Se a instituição financeira, em sede de reintegração de posse envolvendo arrendamento mercantil, obtém liminar favorável e procede à venda antecipada do bem, há a perda superveniente do objeto da demanda, ensejando a sua extinção, sem resolução de mérito.

**2.** Processo extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do NCPC; apelação cível julgada prejudicada, o que faço com fulcro no art. 932, III, do NCPC.

**Vistos etc.**

BANCO PANAMERICANO S/A interpõe apelação cível contra ÂNGELO ALBERTO BERNARDO DA CRUZ, buscando reformar sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Lucena/PB, assim ementada:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. MORA NÃO CARACTERIZADA. VEÍCULO VENDIDO EM LEILÃO. EVENTUAIS PERDAS E DANOS DEVERÃO CONSTITUIR OBJETO DE PLEITO EM AÇÃO PRÓPRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Evidenciado que, anteriormente à realização da citação, a parte arrendatária quitou as parcelas em atraso, tem-se por descaracterizada a mora, apta a justificar o acolhimento do pedido de reintegração de posse do bem arrendado. (f. 135)

Na **apelação**, em síntese, o recorrente sustenta as seguintes teses: a) não houve o pagamento integral da dívida; b) a purgação da mora não ocorre somente em relação às parcelas vencidas, englobando demais as vincendas; c) após a liminar, consolidou-se a propriedade e a posse do veículo em seu nome; d) legalidade da venda antecipada do bem.

Contrarrazões às f. 160/177.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 188/191).

Intimado para se manifestar sobre eventual perda do objeto da ação, nos termos do art. 10 do NCPC, a instituição financeira apresentou manifestação (f. 198/207), com idêntico teor do apelo.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Extrai-se dos autos que o PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra ANGELO ALBERTO FERRAZ DA CRUZ, para obter a posse definitiva de motocicleta objeto de arrendamento mercantil.

Ocorre, porém, que, durante o transcurso do litígio, a instituição financeira procedeu à alienação do bem, por meio de leilão, como deixa

claro trecho da sentença, *in verbis*:

“Determinado o cumprimento do acórdão [do agravo de instrumento] com a intimação do Banco promovente, este apresentou o petitório de fls. 84/91 informando que o veículo havia sido levado a leilão, tendo sido arrematado em 16/12/2009.” (f. 137).

A despeito da alienação do bem, o Juízo *a quo* julgou o mérito do processo, concluindo pela improcedência do pedido exordial, o que motivou a interposição do recurso apelatório.

Navegando em mar contrário, reputo que processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da demanda, como, inclusive, tem se pronunciado a jurisprudência:

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º DO CPC. **APELAÇÃO CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. LEILÃO DO BEM. Falta de interesse no prosseguimento do feito.** Impossibilidade de conversão do feito em ação de perdas e danos. O Código de Processo Civil admite a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, ausente alguma das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. **Tratando-se a presente ação sobre a reintegração na posse de um bem que não está mais em poder de nenhuma das partes fica caracterizada a perda do objeto da demanda e a conseqüente falta de interesse processual.** O pedido trazido na peça inicial sujeitou-se, tão somente, à reintegração de posse, não podendo o juízo, sem o expresse pedido da parte autora, condenar o réu ao pagamento das perdas e danos, a título de conversão da obrigação de entrega certa em obrigação por quantia certa. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 24728220098190024 RJ 0002472-82.2009.8.19.0024, Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 08/08/2012, DECIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/08/2012)

Ementa: Arrendamento mercantil. **Reintegração de posse. Pretensão da ré em permanecer na posse do bem. Venda do bem no curso do recurso. Perda do objeto por carência superveniente.** Julgamento do mérito prejudicado. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 435653420118260000 SP 0043565-34.2011.8.26.0000, Data de publicação: 08/08/2011)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso IV, do NCPC; **julgo prejudicada a apelação cível**, o que faço com fulcro no art. 932, inciso III, do NCPC.

**Condeno** o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa, *ex vi* do art. 85, § 2º, do NCPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**